



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069242-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que é agravante MATILDE DE CAMPOS OLIVEIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2069242-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MATILDE DE CAMPOS OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 19770

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -EXECUÇÃO
INDIVIDUAL - Saldo remanescente - Indeferimento - Adequação
- Feito que já foi extinto pelo pagamento – Decisão contra a qual
não se insurgiu o agravante - Preclusão que se operou sobre o
tema.
Agravado desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que
indeferiu pedido de reformulação do cálculo apresentado pelo exequente.

Sustenta o agravante, em síntese, existir débito remanescente a ser pago,
considerando o entendimento exposto no Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, no
sentido de que o depósito judicial não cessa a mora sobre a quantia depositada.

É O RELATÓRIO

Sem razão o agravante.

De plano, verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da
execução com fundamento no pagamento, nos termos do então vigente art. 924, inc. II, do
CPC, contra a qual insurgiu-se o agravado, logrando êxito apenas quanto ao afastamento da
condenação honorária, tornando-se, portanto, incólume a sentença em questão no que tange
à quitação da obrigação.

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da
execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de
valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no
tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator